



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.001897/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.570 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF - RENDIMENTO DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - ISENÇÃO
Recorrente MARCOS PORTELA DOBOSZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO. Comprovado que a pretensa omissão de rendimentos se referia ao abono pecuniário de férias, de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), correta a exclusão dele da base de cálculo do imposto de renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2005 o montante de R\$ 2.813,96, devendo ser restituído ao contribuinte a restituição apurada na declaração de ajuste anual respectiva, bem como o imposto pago com o código 0211, já que indevido.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 10/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte MARCOS PORTELA DOBOSZ, CPF/MF nº 000.211.907-20, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 14/12/2009, auto de infração (fls. 05 a 07), decorrente da revisão de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2005. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 63,52
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 47,64

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos provenientes da fonte pagadora DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A, no montante de R\$ 2.813,96.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando que os rendimentos considerados omitidos não devem ser tributados por tratar-se de valores pagos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A 3ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-47.137, de 16 de dezembro de 2010 (fls. 16 e seguintes).

A decisão acima considerou que o documento de fl. 4 (recibo de pagamento do abono pecuniário de férias) não seria documento suficiente para demonstrar a natureza dos rendimentos. Em todo caso, como o contribuinte havia pagado o imposto apurado com o código 0211 (fl. 15), no prazo legal da entrega da declaração, entendeu por bem cancelar a multa de ofício.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 05/01/2011 (fl. 23). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 1º/02/2011 (fl. 24).

No voluntário, o recorrente alega que comprovou o recebimento do abono pecuniário, com o acréscimo do terço constitucional, com recibo específico emitido para o empregador, que não foi infirmado pelo julgador de primeira instância. Agora traz contracheque do mês das férias e a carteira de trabalho, tudo a demonstrar o recebimento do abono pecuniário de férias, verba isenta do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 05/01/2011 (fl. 23), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 1º/02/2011 (fl. 24), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 04/02/2011,

sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Para aclarar a questão legal trazida pelo contribuinte, cola-se abaixo excerto do voto da decisão recorrida (fl. 18):

O contribuinte alega que tal diferença corresponde ao abono pecuniário de férias, de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Assim dispõe a Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

O artigo 143, caput, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977, estabelece o que segue:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

A Instrução Normativa nº 1, de 12 de outubro de 1988, da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, expedida com vistas a disciplinar "a ação a ser desenvolvida pelos Fiscais do Trabalho em face da Nova Constituição Federal", ao referir-se ao indigitado abono, esclarece:

O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, será calculado sobre a remuneração das férias, já acrescida de um terço (1/3), referido no citado art. 70, inciso XVII, da Constituição Federal. (Destques da transcrição)

Extrai-se do referido ato legal que o abono é constituído de uma única rubrica, na que se inclui a parcela correspondente ao terço constitucional. A eventual segregação dessa parcela nos documentos emitidos pelo empregador não retira a sua natureza legal de abono pecuniário de férias. (...)

Parece-me claro que o recorrente logrou comprovar que o rendimento pretensamente omitido, no montante de R\$ 2.813,96, refere-se ao abono pecuniário de férias, isento do imposto de renda, como se pode ver do aviso de férias e do recibo individualizado dessa parcela (fls. 4 e 26), do contra-cheque do mês de novembro de 2005 (fl. 28) e da carteira profissional, esta que informa que o autuado gozou férias de 21/11/2005 a 10/12/2005 (20 dias), do período 2003/2004 (fl. 30), clarificando que houve a “venda” de 10 dias de férias.

Efetivamente, toda a documentação de fls. 26 a 30 é harmônica em demonstrar que o montante de R\$ 2.813,96 refere-se ao abono pecuniário de férias, estando tal parcela isenta do imposto de renda, como se vê pela legislação discriminada acima, em *itálico*.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2005 o montante de R\$ 2.813,96, devendo ser restituído ao contribuinte o montante apurado na declaração de ajuste anual respectiva, bem como o imposto pago com o código 0211 (fl. 15), já que pago indevidamente.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos